



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13603.722423/2013-60
ACÓRDÃO	2002-009.573 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GE TRANSPORTES FERROVIARIOS S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

LANÇAMENTO. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente artigo 142 do CTN, não há que se falar em nulidade do lançamento.

AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INCIDENTES SOBRE AS REMUNERAÇÕES DE SEGURADOS EMPREGADOS.

Constituem fatos geradores de obrigações tributárias as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados. As contribuições incluídas neste lançamento são aquelas destinadas a outras entidades ou fundos, cuja responsabilidade pela arrecadação e fiscalização é da Receita Federal do Brasil, conforme preconiza os arts. 2º e 3º da Lei 11.457/2007.

AFERIÇÃO INDIRETA. RECUSA NA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS OU INFORMAÇÕES. ÔNUS DA PROVA.

Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a RFB pode, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputar devida, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros André Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Carlos Marne Dias Alves (substituto integral), Marcelo Freitas de Souza Costa, Marcelo Valverde Ferreira da Silva (substituto integral), Marcelo de Sousa Sateles (.Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, relativo às contribuições destinadas aos TERCEIROS, incidentes sobre os salários pagos aos segurados empregados, no período de 01/01/2010 a 31/12/2010.

De acordo com o Relatório Fiscal (e-fls. 40/45), extrai-se:

A fiscalização decidiu por considerar sujeitos a incidência das contribuições previdenciárias os pagamentos das remunerações acima descritas realizados pelo SP, conforme discriminado a seguir:

a.1) pelo confronto entre as folhas de pagamento de salários e as GFIP

[...];

a.2) pelo confronto entre os valores constantes na contabilidade referentes aos lançamentos de despesas sob o título de gratificações e os valores das rubricas das folhas de pagamento sob o título de gratificações;

[...]

a fiscalização constatou a escrituração de valores de despesas de gratificações superiores aos constantes nas folhas de pagamento, com a incidência de contribuições previdenciárias sobre as diferenças;

a.3) pelo confronto dos valores constantes na contabilidade referentes aos lançamentos de despesas sob o título de horas extras e os valores da rubrica sob o mesmo título nas folhas de pagamento de salários,

[...];

a.4) pelo confronto dos valores constantes na contabilidade referentes aos lançamentos de despesas sob o título de aviso prévio indenizado e valores das rubricas sob o mesmo título nas folhas de pagamento,

[...];

a.5) no que concerne aos abonos,

[...]

a fiscalização constatou que os mesmos foram pagos em desconformidade com o estipulado na convenção coletiva, especificamente na 2a cláusula, a qual determinou que o abono único especial seria pago pelas empresas que não possuem programas de participação nos lucros ou resultados para 2010, sendo que o sujeito passivo (SP) fiscalizado instituiu e pagou rubricas sob tal título em 2010 [...];

a.6) a fiscalização constatou que na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ 2011, houve por parte do SP a informação de pagamento ao diretor empregado WELDER FERREIRA SANTOS de remuneração em total de R\$ 324.851,56 (ficha 60 - identificação de Sócios ou Titular) e com declaração em GFIP de remuneração em total de R\$ 306.016,00 com diferença de R\$ 18.835,56.

Instado, por meio do Termo de Início de Procedimento fiscal de 01/02/2013 a apresentar a relação mensal das remunerações referentes a tal diferença, o SP não o fez, o que determinou o arbitramento pela fiscalização dos valores mensais da diferença

[...];

a.7) a fiscalização constatou pelo exame da DIPJ [...] que o SP declarou para o estabelecimento de CNPJ 02.167.325/0003-50 saídas de Produtos/Mercadorias/Insumos em total de R\$ 5.865.128,65 (ficha 26) e como a única GFIP de tal competência considerada para efeitos tributários foi da competência 01/2010 sem movimento, houve a intimação por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 1 de 08/07/2013 para o SP apresentar relação nominal de pessoas físicas ou jurídicas que tivessem exercido atividades de qualquer natureza no citado estabelecimento, pois se a atuada declarou ter havido saídas de produtos, mercadorias ou insumos na DIPJ é óbvio que segurados tivessem trabalhado no local; a empresa não respondeu formalmente ao solicitado tendo declarado por seus representantes que em tal estabelecimento não teriam sido desenvolvidas quaisquer atividades. Assim e, considerando não ser possível haver saídas de produtos sem que pessoas tenham exercido quaisquer atividades, a fiscalização decidiu por arbitrar as remunerações de segurados empregados em

tal estabelecimento durante o período fiscalizado e o concretizou por meio do cálculo a seguir discriminado

[...]:

foi calculada a porcentagem do total de salários declarados na GFIP do estabelecimento matriz sobre o total de saídas (R\$ 22.249.980,25/R\$ 519.574.487,42) que resultou em um índice de 4,28%; a seguir esse índice foi aplicado sobre o valor das saídas declaradas em DIPJ pelo SP para o estabelecimento referenciado (R\$ 5.865.128,65) que resultou em remuneração arbitrada mensal de R\$ 19.309,81. Os arbitramentos realizados pela fiscalização [...]

para obtenção dos valores das respectivas remunerações estão em conformidade com o estipulado nos parágrafos 3º e 4º do artigo 33 da Lei nº 8.212/96.

Após a impugnação foi proferido Acórdão nº 08-32.163 - 6ª TURMA da DRJ em Fortaleza/CE de e-fls. 331/345, a qual julgou procedente em parte o lançamento, exonerando o crédito relativo ao levantamento “AE – Abonos não declarados”.

Inconformado com referida decisão, o contribuinte apresentou recurso (e-fls. 359 e ss), repisando às alegações da impugnação, motivo pelo qual adoto o relato da decisão de primeira instância:

(...)

- há conexão com os Als DEBCADs 51.036.675-9 e 51.036.677-5, razão pela qual devem ser reunidos e julgados em oportunidade única;

DO GRUPO ECONÔMICO

A GE reconhece a existência de grupo econômico com as empresas GE Administração de Garantias do Brasil Ltda., GE do Brasil Participações Ltda., General Electric Intl (Benelux) BV, GE Holding Luxembourg&Co SARL, GE Sistemas de Controles Inteligentes Metroferroviários, General Electric do Brasil Ltda., e GE Capital Information Technology Solutions do Brasil Ltda., de forma que todos os argumentos aqui aduzidos são aproveitados às demais empresas.

DO CERCEAMENTO DE DEFESA

- Als DEBCADs 51.036.675-9 e 51.036.676-7 já são de obrigação principal, inexistindo razão para a presente autuação;

- não há descrição do objeto da autuação, afrontando o direito de defesa, gerando nulidade;

DO RECONHECIMENTO EM RELAÇÃO AO RAT E À SRA. RENATA WANDERLEY DOS PAGAMENTOS REFERENTES A DIFERENÇAS NO RECOLHIMENTO DE SAT E DE PAGAMENTOS FEITOS À SEGURADA RENATA WANDERLEY PEREIRA

A GE reconhece as diferenças no recolhimento do RAT e a ausência de recolhimento da contribuição previdenciária da segurada Renata Wanderley

Pereira, motivo pelo qual providenciará o pagamento desta parcela do débito e oportunamente juntará aos autos as respectivas guias devidamente pagas, com as reduções legais, pelo que requer o recalcule do crédito ora discutido em virtude do pagamento desta verba.

DIVERGÊNCIA FOLHA X CONTABILIDADE

- As diferenças de “gratificações”, “horas extras” e “aviso prévio indenizado” não são coincidentes entre folha e contabilidade já que:

(...)

DIVERGÊNCIA DE PAGAMENTOS AO DIRETOR WELDER FERREIRA PRESENTE ENTRE DIPJ E GFIP

- eventual erro formal de declaração não significa ausência de recolhimento;
- a auditoria sequer menciona divergência entre folha e GFIP quanto a essa rubrica, o que indica que não existem elementos que comprovem ausência de recolhimentos;
- as planilhas 2, 3, 4, 5, 6 e 7 não apontam o valor efetivamente recolhido de contribuição sobre a rubrica;
- devido ao prazo exíguo para apresentação de documentos, pugna pela juntada posterior destes

SALÁRIOS DA FILIAL 003

- o arbitramento é absurdo, pois a matriz possui volume de negócios muito superior à citada filial;
- a movimentação de mercadorias é feita por trabalhadores terceirizados, conforme documentos;
- o número de empregados e suas remunerações não podem ser embasados em localidade diversa da prestação de serviços, além do fato de que a matriz possui faturamento e empregados em número superior ao da filial 0003;
- art. 3º, § 4º da Lei nº 8.212/91 é aplicável somente a arbitramento de construção civil;
- o arbitramento não possui qualquer raciocínio lógico, visto que relaciona valor de saída declarado na DIPJ com salários;
- deveria a fiscalização comparecer ao local de trabalho para verificar existência de algum trabalhador e se este não era empregado de outra empresa, antes de presumir falta de contribuição destes;
- o arbitramento viola os princípios da legalidade, moralidade e eficiência;
- a autuada junta RAIS negativa para a filial;

REMUNERAÇÃO DE CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS

- diferenças entre folha e contabilidade não revelam falta de recolhimento;

- a auditoria sequer menciona divergência entre folha e GFIP quanto a essa rubrica, o que indica que não existem elementos que comprovem ausência de recolhimentos;
- as planilhas 2, 3, 4, 5, 6 e 7 não apontam o valor efetivamente recolhido de contribuição sobre a rubrica;
- devido ao prazo exíguo para apresentação de documentos, pugna pela juntada posterior destes;

REMUNERAÇÃO A PESSOAS FÍSICAS CUJO VÍNCULO DE ESTÁGIO NÃO FOI SUPOSTAMENTE COMPROVADO

(...)

DIFERENÇA DE CONTRIBUIÇÃO ENTRE FOLHA E GFIP - diferenças entre folha e GFIP não revelam falta de recolhimento;

- a auditoria sequer menciona divergência entre folha e GFIP quanto a essa rubrica, o que indica que não existem elementos que comprovem ausência de recolhimentos;
- devido ao prazo exíguo para apresentação de documentos, pugna pela juntada posterior destes;

CONTRIBUIÇÕES ÀS COOPERATIVAS DE TRABALHO

- as contribuições relativas às cooperativas foram devidamente recolhidas, consoante GPS anexas;
- não houve registro contábil de notas fiscais da Coopercasca para 01/2010;

Ao fim requer que seja julgado totalmente improcedente o presente Auto de Infração, com o cancelamento da integralidade do crédito tributário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo Freitas de Souza Costa**, Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Inicialmente cabe esclarecer que o presente processo trata da parte devida aos terceiros enquanto os DEBCADs 51.036.675-9 e 51.036.676-7 congregam contribuições a cargo da própria empresa, como também devidas a título de GILRAT e pelos segurados empregados e contribuinte individuais.

Logo, importa aduzir que, nestes autos, não houve levantamento de diferenças de RAT, remuneração à Sra. Renata Wanderley, imputação de grupo econômico, remuneração à

contribuintes individuais, nem estagiários ou cooperativas o que implica em indiferença aos argumentos para cá trazidos pela recorrente referente a tais matérias.

Dito isto, os argumentos não pertinentes ao que fora efetivamente lançado no presente auto, não serão objeto de análise.

PRELIMINAR Nulidade – Cerceamento do Direito de Defesa A contribuinte punge pelo reconhecimento do cerceamento do direito de defesa por não ter acesso as informações necessárias ao entendimento da fiscalização.

Em que pesem as substanciosas razões ofertadas pelo contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que os lançamentos, corroborados pela decisão recorrida, apresentam-se formalmente incensuráveis, devendo ser mantidos em sua plenitude.

Resta evidenciada a legitimidade da ação fiscal que deu ensejo ao presente lançamento, cabendo ressaltar que se trata de procedimento de natureza indeclinável para o Agente Fiscalizador, dado o caráter de que se reveste a atividade administrativa do lançamento, que é vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação de penalidade cabível.

De fato, o ato administrativo deve ser fundamentado, indicando a autoridade competente, de forma explícita e clara, os fatos e dispositivos legais que lhe deram suporte, de maneira a oportunizar ao contribuinte o pleno exercício do seu consagrado direito de defesa e contraditório, sob pena de nulidade.

E foi precisamente o que aconteceu com o presente lançamento. A simples leitura dos anexos da autuação, especialmente do “Relatório Fiscal”, bem como dos demais anexos informações fiscais, não deixa margem de dúvida recomendando a manutenção do lançamento.

Consoante se positiva dos anexos encimados, a fiscalização ao promover o lançamento demonstrou de forma clara e precisa os fatos que lhe suportaram, ou melhor, os fatos geradores das contribuições previdenciárias ora exigidas, não se cogitando na nulidade do procedimento.

Mais a mais, a exemplo da defesa inaugural, a contribuinte não trouxe qualquer elemento de prova capaz de comprovar que os lançamentos se encontram maculados por vício em sua formalidade, escorando seu pleito em simples arrazoado desprovido de demonstração do sustentado.

Destarte, é direito da contribuinte discordar com a imputação fiscal que lhe está sendo atribuída, sobretudo em seu mérito, mas não podemos concluir, por conta desse fato, isoladamente, que o lançamento não fora devidamente fundamentado na legislação de regência.

Concebe-se que o auto de infração foi lavrado de acordo com as normas reguladoras do processo administrativo fiscal, dispostas nos artigos 9º e 10º do Decreto nº 70.235/72 (com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93), não se vislumbrando nenhum vício de forma que pudesse ensejar nulidade do lançamento.

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal, as hipóteses de nulidade são as previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, nos seguintes termos:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões preferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Dito isto, quanto ao argumento do desatendimento à norma previdenciária, verifica-se claramente que a fiscalização observou, criteriosamente, as normas vigentes.

Sendo assim, rejeito a preliminar de nulidade.

MÉRITO

Da divergência Folha X Contabilidade e Folha X GFIP

A explicação trazida pela defesa de que as ditas diferenças são oriundas de lançamentos contábeis de recuperação e reclassificação de contas não convence, visto que excessivamente frouxa e sem valor probante, uma vez que desacompanhada de qualquer documentação tendente a fortalecer sua tese de mero equívoco contábil.

Com o arbitramento, forte no art. 33, § 3º, da Lei nº 8.212/91, cabe à empresa do ônus da prova em contrário quanto ao levantado pelo Fisco, e aquela não se desincumbiu deste esforço probatório.

As ditas planilhas anexadas pelo fisco foram suficientemente claras para demonstrar as divergências encontradas e os valores levantados, identificando o lançamento em questão, a conta respectiva e os valores encontrados, não havendo dificuldade em se apreciar o conteúdo.

Já no que concerne a alegação defensiva de que as diferenças apontadas entre folha e GFIP não retratam falta de recolhimento revela, primeiramente, o reconhecimento de que existiam, de fato, tais descompassos remuneratórios.

Ao contrário do alegado, a fiscalização mencionou, sim, a divergência entre folha e GFIP (itens 2, “a”, do relatório fiscal) e isso motivou a tributação de tais diferenças.

Argumentando tempo exíguo, a fiscalizada nada trouxe aos autos que desabonasse a conduta fiscal, limitando-se a alegar genericamente.

Dessa forma, deve permanecer intocável o lançamento

Dos pagamentos ao diretor Sr. Welder Ferreira

A defesa sustenta que as diferenças encontradas de remuneração entre DIPJ e GFIP foram fruto de erro de declaração, sem, contudo, tecer maiores considerações sobre como e quais erros foram cometidos.

Com o arbitramento, forte no art. 33, § 3º, da Lei nº 8.212/91, cabe à empresa do ônus da prova em contrário quanto ao levantado pelo Fisco, e aquela não se desincumbiu deste esforço probatório.

As diversas planilhas elaboradas pela auditoria foram precisas o suficiente para clarificar o procedimento fiscal, não merecendo reparos.

Destarte, incólume o feito fiscal neste aspecto.

Da Remuneração na filial 0003

Especificamente quanto aos argumentos relativos a este ponto, tendo em vista que a contribuinte simplesmente repisa às alegações da defesa inaugural, sem colacionar nenhum novo documento, peço vênia para transcrever excertos da decisão recorrida e adotá-los como razões de decidir, por muito bem analisar as alegações suscitadas pelo autuado, *in verbis*:

O litígio versa sobre a existência ou não de trabalhadores prestando serviços na filial 0003, considerando a GFIP sem movimento e a vultosa saída de mercadorias do citado estabelecimento, conforme declarado em DIPJ.

A explicação trazida pela empresa firma-se na existência de contratos de prestação de serviços de logística, ou seja, a movimentação dar-se-ia por trabalhadores terceirizados (fls. 776/787).

Assim dispõe o contrato anexo:

1.DESCRICÃO DOS SERVIÇOS

1.1 O presente contrato tem por objeto a prestação dos seguintes serviços:

- Movimentação interna de materiais: recebimento, conferência e armazenagem de materiais produtivos e improdutivos controle do estoque físico e sistema de inventários; separação de materiais para atendimento à produção; abastecimento das áreas de trabalho na produção; separação, embalagem e expedição para fornecedores, clientes e loopeças.
- Expedição: medição de desempenho das transportadoras; programação de transporte junto às transportadoras; identificação e análise das causas de fretes especiais.

•Armazém externo: movimentação interna; controle do estoque físico/sistema/documentação. [...]

ANEXO I

CONDIÇÕES GERAIS DE CONTRATAÇÃO

Os serviços serão prestados pela Contratada à GEVISA nas instalações da Contratada. Excepcionalmente, os Serviços poderão ser prestados nas instalações da GEVISA, mediante acordo mútuo entre as partes, mas sempre sob a responsabilidade e supervisão da própria Contratada.

CLÁUSULA PRIMEIRA DO TERMO ADITIVO - OBJETO 1.1 O presente Termo Aditivo tem por objeto:

(i) a alteração do item 1.1 da CLÁUSULA 1 "Descrição dos Serviços" do contrato, que passa a incorporar a prestação dos serviços pela CONTRATADA em uma filial da CONTRATANTE (Loja "in Company") situada em Vitória/ES à Av. Dante Michelini, nº 5500, Ponta de Tubarão, Jardim Camburi, conforme descrito abaixo.

- Loja "In Company" Recebimento, conferência e armazenagem dos materiais recebidos; Transporte do recebimento ao almoxarifado; Entrada/registro dos materiais no sistema do almoxarifado; Expedição: A- Entrega de aplicação imediata B- Entrega diretamente no armazém do cliente; Gestão do almoxarifado, controle do estoque físico e sistêmico; Realização de inventários cíclicos diários.

Percebe-se que, pelo contrato original, apenas, excepcionalmente, os serviços logísticos seriam prestados nas instalações da GEVISA.

Com o aditivo supra identificado, ampliou-se o local de prestação dos serviços para a Loja "in Company", situada na Av. Dante Michelini, nº 5500, Ponta de Tubarão, Jardim Camburi, Vitória/ES, endereço diferente de onde se situa a filial 0003, qual seja, Rodovia Norte Sul, 30, Quadra 60, bairro Nossa Senhora Fátima, Cidade de Serra, Estado do Espírito Santo.

O endereço fornecido para filial 0003 é o mesmo constante nos bancos de dados da Receita Federal do Brasil.

Conquanto a RAIS negativa e a GFIP sem movimento para o mencionado estabelecimento, como houve aferição indireta das remunerações, caberia à empresa o ônus da prova em contrário, mercê do art. 33, § 3º, da Lei nº 8.212/91.

A defesa concentra seus esforços em tentar demonstrar que toda a movimentação de mercadoria deu-se pela contratação de empresa logística para esse fim, entretanto, o contrato apresentado não contempla a prestação na filial 0003, consoante já relatado.

Vê-se que a documentação apresentada não é suficiente para descaracterizar o feito fiscal e desmontar a aferição.

Não se pode dar guarida ao argumento de imprestabilidade da metodologia da aferição, que relacionou volume de movimentação com remuneração de trabalhadores. Ressalte-se que a fiscalização não aplicou a remuneração da matriz sem ressalvas, mas aplicou índice por aquela construído, guardando a proporcionalidade e a diferença de realidade entre o volume de negócios dos estabelecimentos.

É bem verdade que a fiscalização poderia, sim, ter robustecido a argumentação com a visita ao local dos serviços, porém, a resposta informal de não desenvolvimento de qualquer atividade na filial 0003, quando da intimação para prestação de informações, contrariando o declarado em DIPJ, que reflete dispêndio de esforço humano para dar vazão à saída de mercadorias do local, são suficientes para justificar a aferição indireta.

Por fim, apático o argumento de erro da fundamentação legal da aferição capaz de ensejar nulidade do feito, por conta da menção ao art. 3º, § 4º da Lei nº 8.212/91, que, de fato, somente é aplicável à construção civil, já que houve a menção, não só no relatório fiscal, como também nos Fundamentos Legais do Débito do art. 3º, § 3º da Lei nº 8.212/91, que, corretamente, sustenta legalmente a aferição.

Consta-se que a menção ao § 4º do citado diploma traduz-se em mero erro de fato incapaz de gerar qualquer nulidade, pois houve a citação conjunta e precisa do parágrafo anterior do mesmo dispositivo e não houve qualquer prejuízo à defesa.

Dessa forma, deve permanecer intocável o lançamento.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa